

Ao CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM – CEJAM
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE DE PROCESSOS DE AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS

A/C. Coordenação Jurídica / Departamento de Contratos
E-mail: selecao fornecedores@cejam.org.br

Ref.: CHAMADO DE CONTRATAÇÃO Nº 012/2026 – Prestação de serviços especializados em plantões médicos (plantonistas e diaristas) – Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria.

OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.617.016/0001-80, devidamente habilitada e convocada no âmbito do Chamado de Contratação nº 012/2026, vem, respeitosamente, à presença dessa Comissão, no prazo fixado (01/06/2026 a 04/06/2026), apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (CNPJ nº 52.022.682/0001-37), em face da Ata de Julgamento do Chamado de Contratação nº 012/2026, publicada em 28/05/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são apresentadas dentro do prazo fixado pelo CEJAM no comunicado publicado em 01/06/2026, que estabeleceu o período de 01/06/2026 a 04/06/2026. A manifestação é, portanto, tempestiva.

II. DA SÍNTESE DO RECURSO E DO RESULTADO DO CERTAME

O Chamado de Contratação nº 012/2026 objetivou a seleção de empresa especializada na prestação de serviços de plantões médicos no Hospital Municipal Dr. José Soares Hungria. Ao final da análise documental, apenas duas empresas foram regularmente habilitadas: a Recorrente HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. e a Contrarrazoante OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA.

Aplicados os critérios objetivos de avaliação do item 8.2 do Chamado, a Comissão apurou a seguinte pontuação:

Critério de Avaliação	HW	OGS
Ações de Sustentabilidade (Social, Ambiental e Ensino)	6	6

Atendimento em Outro Estabelecimento de Saúde (Distância)	2	2
Atuação em Outros Hospitais/Unidades e Prontos Socorros (Tempo)	2*	2
Formação da Equipe	2	2
Experiência da Equipe	5,5	5,5
Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM	1	2
TOTAL DA PONTUAÇÃO	18,5 (ou 18,0*)	19,5

(*) O critério "Atuação em Outros Hospitais" atribuído à HW merece revisão, conforme demonstrado na Seção VI destas contrarrrazões. A pontuação total da Recorrente deveria ser de 18,0 pontos, o que ampliaria a vantagem da OGS para 1,5 pontos.

A Recorrente articula, em essência, três teses: (i) suposta irregularidade na estrutura societária da OGS em razão da presença de holding como sócia administradora; (ii) questionamento da pontuação no critério "Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM"; e (iii) pedido subsidiário de multicontração. Nenhuma das teses merece acolhimento.

III. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VEDAÇÃO À INOVAÇÃO RECURSAL

Antes de enfrentar os argumentos da Recorrente em seus detalhes, é necessário fixar uma premissa que perpassa toda a análise do presente recurso: em processos seletivos, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe que os requisitos de habilitação sejam aferidos exclusivamente com base no que o edital estabeleceu — nem mais, nem menos.

O Chamado de Contratação nº 012/2026, no item 4.1, estabeleceu de forma taxativa os documentos e requisitos exigidos para habilitação. Entre eles:

- **Não há** qualquer exigência de que a proponente seja constituída como sociedade médica uniprofissional;
- **Não há** qualquer restrição à estrutura societária adotada pela proponente;
- **Não há** qualquer condição relativa ao regime tributário ou ao enquadramento fiscal da empresa;
- O edital exigiu, sim: inscrição ativa no CREMESP, regularidade ético-profissional do corpo clínico e responsabilidade técnica a cargo de médico. Nada além disso.

A Recorrente tenta introduzir, em sede recursal, requisito que o próprio edital não estabeleceu. Isso é vedado. Não cabe à proponente — nem à Comissão — ampliar os requisitos de habilitação por interpretação extensiva não prevista no instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital.

O recurso, nesse ponto, é tecnicamente inepto: questiona algo que o edital não exigiu. A Comissão deve se ater estritamente aos parâmetros objetivos previamente estabelecidos.

IV. DA PLENA REGULARIDADE SOCIETÁRIA E TÉCNICA DA OGS SAÚDE

IV.1 – A OGS cumpriu integralmente os requisitos editalícios

A OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA. apresentou, na fase de habilitação, a integralidade dos documentos exigidos no item 4.1 do Chamado, incluindo:

- Certidão de inscrição ativa da pessoa jurídica perante o CREMESP;
- Certidão de Regularidade Fiscal do corpo clínico junto ao CREMESP;
- Certidão Ético-Profissional do corpo clínico;
- Registro de Qualificação de Especialista (RQE) de todos os médicos nas especialidades exigidas;
- Demais documentos técnicos previstos no item 4.1.
- A Comissão examinou a documentação apresentada e declarou a OGS habilitada.

O juízo de habilitação, regularmente formado com base nos requisitos editalícios, somente poderia ser revisto mediante demonstração objetiva de descumprimento de exigência prevista no Chamado — o que não ocorreu.

Não há no recurso qualquer prova de inobservância dos requisitos estabelecidos.

IV.2 – Da inscrição ativa no CREMESP e da presunção de legitimidade

A OGS mantém inscrição ativa perante o CREMESP, órgão público dotado de poder de polícia profissional e competência exclusiva para regulamentar e fiscalizar o exercício da medicina no Estado de São Paulo.

- A inscrição da pessoa jurídica pressupõe:
- Existência de diretor técnico médico regularmente registrado;
- Regularidade da responsabilidade técnica;
- Adequação da estrutura à prestação de serviços médicos;
- Ausência de impedimentos ético-profissionais.

A inscrição ativa perante o CREMESP constitui ato administrativo dotado de presunção de legitimidade e veracidade.

Eventual questionamento que desconsidere a inscrição regularmente concedida implicaria afastar a presunção de legitimidade de ato praticado por órgão competente.

A regularidade da OGS encontra-se devidamente comprovada.

IV.3 – Da irrelevância da estrutura societária para fins de habilitação

O Chamado de Contratação nº 012/2026 não estabeleceu qualquer requisito relativo à composição societária interna das proponentes.

A exigência editalícia foi objetiva: regularidade perante o CREMESP e comprovação da capacidade técnica.

A OGS cumpre integralmente tais requisitos.

Qualquer discussão que extrapole esses limites configura inovação recursal e afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

IV.4 – Da inexistência de risco jurídico

A Recorrente sustenta genericamente a existência de “risco jurídico”.

Tal alegação não é acompanhada de qualquer prova concreta de irregularidade.

Não se pode desclassificar proponente habilitada com base em conjecturas ou receios abstratos.

A regularidade técnica e jurídica da OGS foi comprovada e validada pela Comissão.

IV.5 – Da coerência institucional e da segurança jurídica

A OGS já presta regularmente serviços ao CEJAM em contrato vigente, mantido sem qualquer apontamento de irregularidade societária ou técnica.

Tal circunstância reforça a inexistência de fundamento concreto nas alegações apresentadas pela Recorrente.

A manutenção de parceria institucional ao longo de anos, sem qualquer questionamento formal quanto à regularidade da empresa, confirma a adequação da OGS aos padrões exigidos.

Não há, portanto, elemento novo ou relevante que justifique a revisão da decisão de habilitação.

V. DA CORREÇÃO DA PONTUAÇÃO NO CRITÉRIO "SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO O CEJAM"

A Recorrente questiona a atribuição de 2 pontos à OGS nesse critério, sustentando, de forma especulativa, que eventual reorganização societária poderia comprometer a continuidade da parceria. O argumento não merece acolhimento.

V.1 – A prova documental afasta qualquer dúvida

Considerando instrumento contratual firmado entre a OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA. e o CEJAM para prestação de serviços junto ao Hospital Estadual Franco da Rocha, do qual se extrai:

- **Data de início:** 2021 — há mais de 4 (quatro) anos, portanto;
- **CNPJ da contratada:** 22.617.016/0001-80 — o mesmo da proponente no presente certame;
- **Continuidade:** o contrato encontra-se vigente e sem interrupção;
- **Inexistência de alteração, sucessão ou substituição:** não houve alteração de CNPJ, cisão, fusão, incorporação ou qualquer outra reorganização que tenha afetado a identidade jurídica da contratada.

Diante dessas evidências documentais, a tese da HW perde completamente seu objeto. **Não há especulação que resista à prova documental.**

V.2 – A pontuação foi atribuída com base em critério de aferição interna do CEJAM

O critério "Ser Parceiro Já Contratado o CEJAM" é, por sua própria natureza, de aferição exclusivamente interna: o CEJAM detém pleno conhecimento dos contratos que firmou, com quem e por quanto tempo. A Comissão atribuiu 2 pontos à OGS com base nesses registros. **Não há erro, inconsistência ou desvio na pontuação atribuída.** A pontuação foi atribuída com base em documentação objetiva constante do processo, inexistindo qualquer controvérsia fática acerca do histórico contratual da recorrida.

V.3 – Da inviabilidade do pedido de suspensão e da inovação probatória

A Recorrente postulou a suspensão do prazo recursal para análise de documentos após eventual concessão de vista. O pedido é juridicamente inadmissível por razão elementar:

A Recorrente interpôs recurso sem provas e agora pretende que o próprio CEJAM lhe forneça os elementos probatórios de suas alegações. Isso inverte o ônus da prova — que recai sobre quem alega — e transforma o recurso em instrumento de investigação exploratória, o que não encontra amparo em nenhum dispositivo do Chamado de Contratação nº 012/2026.

O recurso não pode se transformar em instrumento de produção probatória tardia ou de abertura de investigação genérica sobre empresa regularmente habilitada. Admitir essa prática criaria **grave instabilidade nos processos seletivos do CEJAM**, permitindo que concorrentes insatisfeitos suspendam resultados legítimos com base em dúvidas abstratas e sem fundamento.

Não obstante, e sem reconhecer qualquer obrigação nesse sentido, a OGS Saúde voluntariamente apresenta nestas contrarrazões os documentos pertinentes, demonstrando a solidez de sua habilitação.

VI. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PONTUAÇÃO DA RECORRENTE NO CRITÉRIO "ATUAÇÃO EM OUTROS HOSPITAIS/UNIDADES E PRONTOS SOCORROS"

Sem prejuízo do não acolhimento do recurso interposto, e em rigorosa observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — princípio este que a própria Recorrente invoca —, esta Contrarrazoante aponta a necessidade de revisão da pontuação atribuída à HW nesse critério.

VI.1 – O critério exige comprovação da empresa, não dos profissionais individualmente

O item 4.1.11, alínea "e", do Chamado exige que a proponente "**comprove atuação em outros Hospitais e Prontos Socorros**". A referência é à **pessoa jurídica proponente** como ente autônomo — não aos seus profissionais individualmente. O item 8.2 confirma essa leitura ao graduar a pontuação com base no tempo de atuação: "*3 anos = 2 pontos; de 2 a 3 anos = 1,5 pontos; 1 ano = 1 ponto*". Cuida-se, inequivocamente, do tempo de atuação da empresa como prestadora de serviços.

VI.2 – A HW foi constituída em 31/08/2023 e não pode comprovar mais de 3 anos de atuação como empresa

Conforme dados públicos do CNPJ 52.022.682/0001-37, a **HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. foi constituída em 31/08/2023**. Considerando que a documentação do certame foi apresentada em 27/03/2026, a empresa contava com aproximadamente **2 anos e 7 meses de existência jurídica**.

É **materialmente impossível** que uma empresa constituída em agosto de 2023 comprove, como pessoa jurídica, mais de 3 anos de atuação hospitalar — período que exigiria existência desde antes de março de 2023. A HW sequer existia juridicamente quando iniciaria a contagem do prazo para a pontuação máxima.

Situação	Pontuação no Critério
HW constituída em 31/08/2023	~2 anos e 7 meses de existência jurídica
Faixa correta (item 8.2 do Chamado)	de 2 a 3 anos = 1,5 pontos
Pontuação atribuída na Ata	2 pontos ("mais de 3 anos")
Pontuação devida	1,5 pontos
Impacto na pontuação total da HW	De 18,5 para 18,0 pontos

VI.3 – A aplicação dos próprios princípios invocados pela Recorrente impõe a correção

A HW invocou os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório para sustentar seu recurso. Esses mesmos princípios exigem que **a pontuação atribuída a ela mesma observe rigorosamente os critérios objetivos do edital**. Se a Comissão atribuiu 2 pontos à HW no critério "Atuação

em Outros Hospitais" sem que a empresa tenha comprovado, como pessoa jurídica, mais de 3 anos de atuação, há erro que deve ser corrigido.

Requer-se, portanto, que a Comissão proceda à **reanálise dos documentos apresentados pela HW nesse critério**, verificando se a empresa — constituída em 31/08/2023 — comprovou, como pessoa jurídica, atuação hospitalar superior a 3 anos. Caso contrário, a pontuação correta é de **1,5 pontos**, reduzindo o total da Recorrente de 18,5 para **18,0 pontos** e ampliando a vantagem da OGS para 1,5 pontos.

VII. DA CORREÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA E DA DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA DA COMISSÃO

O processo seletivo transcorreu de forma regular, com análise técnica objetiva, fundamentada e pautada nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório. A Comissão:

- Examinou a documentação de todas as sete proponentes;
- Inabilitou as empresas que não atenderam aos requisitos obrigatórios;
- Habilitou as duas empresas que apresentaram documentação completa;
- Aplicou os critérios objetivos de pontuação do item 8.2;
- Convocou a empresa com maior pontuação.

Não há erro material, desvio de finalidade, afronta à isonomia ou violação ao instrumento convocatório na decisão proferida. A Comissão atuou dentro de sua **discricionariedade técnica**, com base em critérios objetivos previamente fixados. O recurso da HW não demonstra nenhum vício concreto nesse processo — limita-se a especulações sobre irregularidades que não existem.

Em matéria de processos seletivos privados para gestão de recursos públicos — como é o caso do CEJAM, gestor de contrato de gestão com o Poder Público —, a jurisprudência consolidada reconhece que a revisão de decisões técnicas da Comissão Julgadora somente se justifica diante de **erro material demonstrado, desvio de finalidade ou violação expressa ao instrumento convocatório**. Nenhum desses elementos está presente no caso concreto.

VIII. DA REJEIÇÃO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE MULTICONTRATAÇÃO

Por fim, a HW postula, subsidiariamente, sua convocação para compor o escopo de prestação dos serviços com fundamento no item 8.1.3 do Chamado. O pedido é improcedente. O referido dispositivo confere ao CEJAM **faculdade discricionária** — não obrigação —, ao dispor que a entidade "reserva-se o direito de contratar com uma ou todas as empresas". A HW não detém direito subjetivo à multicontratação, que permanece como prerrogativa institucional do CEJAM, a ser exercida conforme sua conveniência e necessidade operacional.

IX. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

O Recurso Administrativo interposto pela HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. é, em sua inteireza, **improcedente**. Baseia-se em: (i) insinuações sobre irregularidade societária que o CREMESP já validou e que o próprio edital não exigiu; (ii) especulações sobre a parceria contratual da OGS com o CEJAM, derrubadas pela prova documental do contrato vigente desde 2021; e (iii) pedido de suspensão do processo que inverte o ônus da prova e transforma recurso em instrumento de investigação sem fundamento.

Adicionalmente, a análise das pontuações revela que a **HW foi beneficiada indevidamente com 2 pontos no critério "Atuação em Outros Hospitais"**, quando sua constituição em 31/08/2023 impede a comprovação, como pessoa jurídica, de mais de 3 anos de atuação. A pontuação correta seria de 1,5 pontos, o que reduziria o total da Recorrente para 18,0 pontos e ampliaria a vantagem da OGS para 1,5 pontos.

A OGS Saúde foi regularmente habilitada, obteve a maior pontuação técnica e é parceira contratual ativa do CEJAM há mais de 4 anos. O resultado do certame é legítimo e deve ser preservado.

Ante o exposto, requer a Contrarrazoante:

- o conhecimento e recebimento das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- o **não provimento integral** do Recurso Administrativo interposto pela HW SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.;
- a **manutenção da Ata de Julgamento** publicada em 28/05/2026, com confirmação da habilitação e convocação da OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA. para a prestação dos serviços do Chamado de Contratação nº 012/2026;
- a **reavaliação da pontuação atribuída à Recorrente** no critério "Atuação em Outros Hospitais/Unidades e Prontos Socorros" (item 8.2 c/c item 4.1.11, alínea "e"), considerando que a HW, constituída em 31/08/2023, não detinha, como pessoa jurídica, mais de 3 (três) anos de atuação na data de apresentação dos documentos (27/03/2026), com adequação de sua pontuação de 2 para 1,5 pontos nesse critério.

São Paulo, 03 de junho de 2026.

quilherme.sakemi@ogssaude.com



OGS SAÚDE PRONTO SOCORRO E CLÍNICA MÉDICA LTDA.

CNPJ nº 22.617.016/0001-80

Guilherme Hideo Sakemi | CPF nº 328.150.908-80

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 52.022.682/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 31/08/2023
NOME EMPRESARIAL HW SERVICOS MEDICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.39-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador 86.30-5-99 - Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente 86.40-2-07 - Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV CIDADE JARDIM	NÚMERO 377	COMPLEMENTO SLJ SALA 177
CEP 01.453-900	BAIRRO/DISTRITO ITAIM BIBI	MUNICÍPIO SAO PAULO
		UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@ESCRITORIOAMAURY.COM.BR		TELEFONE (11) 2944-6895
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/08/2023	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **03/06/2026** às **12:38:14** (data e hora de Brasília).

Contrarrazões OGS Saúde Chamado - 012 2026 V5 pdf
Código do documento 64a0f556-e9fe-4901-89cd-84e30caa718e



Assinaturas



GUILHERME HIDEO SAKEMI:32815090880
Certificado Digital
guilherme.sakemi@ogssaude.com.br
Assinou

Eventos do documento

03 Jun 2026, 15:09:54

Documento 64a0f556-e9fe-4901-89cd-84e30caa718e **criado** por DANIELE KURPIEL (565492c1-21e0-4b49-a64e-7444ab4eb91c). Email:daniele.kurpiel@ogssaude.com.br. - DATE_ATOM: 2026-06-03T15:09:54-03:00

03 Jun 2026, 15:11:45

Assinaturas **iniciadas** por DANIELE KURPIEL (565492c1-21e0-4b49-a64e-7444ab4eb91c). Email:daniele.kurpiel@ogssaude.com.br. - DATE_ATOM: 2026-06-03T15:11:45-03:00

03 Jun 2026, 15:13:00

ASSINATURA COM CERTIFICADO DIGITAL ICP-BRASIL - GUILHERME HIDEO SAKEMI:32815090880 **Assinou**
Email: guilherme.sakemi@ogssaude.com.br. IP: 179.100.16.253 (179-100-16-253.user.vivozap.com.br porta: 12488). Dados do Certificado: C=BR,O=ICP-Brasil,OU=AC SyngularID Multipla,CN=GUILHERME HIDEO SAKEMI:32815090880. - DATE_ATOM: 2026-06-03T15:13:00-03:00

Hash do documento original

(SHA256):0c3ab10a60041a83c8c908d159b90a311d03675aca4d77e3e2d533eba25e7530

(SHA512):75104ed55e5a829b99e9beaa65087e806166634ed7c3354013f4e148ec7e0d4fae1068a0124472986d3eaf53bdfc25447f266ba2fc9242c9673295fd87675c30

Esse log pertence **única** e **exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.